

# TAESP - Arbitragem & Mediação

## Regulamento Nº 002 – Rev. 03 Procedimento Arbitral Cível

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS Capítulo I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Artigo 1º** - O **TAESP – Arbitragem & Mediação**, doravante denominado simplesmente **TAESP**, com fundamento no Artigo 21, § 1º, da Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, estabelece o presente Regulamento de Procedimento Arbitral Cível.

**Parágrafo Único** - As partes, ao avençarem submeter à arbitragem segundo as regras do **TAESP**, qualquer conflito de interesses, futuro ou presente, concordam e ficam vinculadas às disposições deste Regulamento.

**Artigo 2º** - A eventual alteração deste Regulamento decorrente de acordo expresso entre as partes, somente valerá para o caso específico e expressamente manifestado nos autos do respectivo procedimento arbitral.

**Artigo 3º** - Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-à a versão do regulamento vigente na data do protocolo do Requerimento de Procedimento Arbitral, junto à Secretaria do **TAESP**.

**Artigo 4º**- O **TAESP** não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos; administra e supervisiona o desenvolvimento do procedimento arbitral, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento e pela Lei nº 9.307/96, ou pelas eventuais alterações que forem aprovadas pelas partes, conforme artigo 2º. supra.

### Capítulo II DEFINIÇÕES

**Artigo 5º**- Para efeito deste Regulamento:

- I. CONVENÇÃO, COMPROMISSO OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** – é a manifestação de vontade das partes, expressa em contrato ou termo apartado, acerca de objeto do conflito de interesses, no sentido do mesmo ser dirimido através da arbitragem.
- II. TRIBUNAL ARBITRAL** - é a instância competente para proceder a arbitragem, que pode ser feita através de um ou mais árbitros, conforme seja o caso.
- III. REQUERENTE** - é a parte singular ou múltipla que impulsiona o início do procedimento arbitral.
- IV. REQUERIDO** - é a parte singular ou múltipla contra qual é proposto o procedimento arbitral.
- V. REPAR - REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL** – é o requerimento inicial protocolado pelo Requerente, junto à secretaria do **TAESP**.

### TÍTULO II DA ARBITRAGEM Capítulo I DA NOTIFICAÇÃO, LUGAR E IDIOMA DA ARBITRAGEM

**Artigo 6º**- Reportando-se as partes às regras do **TAESP**, por intermédio de cláusula compromissória ou por outra forma, o procedimento arbitral terá seu início e a arbitragem será instituída e processada de acordo com o previsto no presente Regulamento e na Lei nº 9.307/96.

**Artigo 7º**- Considera-se válida a cláusula compromissória avençada por troca de correspondência epistolar, fax,

telegramas, e-mail, ou qualquer outro meio de telecomunicação idôneo capaz de provar a sua existência.

**Artigo 8º** - Havendo omissão das partes quanto ao local da arbitragem, bem como quanto ao local da oitiva das testemunhas e peritos, ou outros atos do procedimento arbitral, estes serão realizados na sede do **TAESP** ou em outro lugar apropriado, nisso incluída a conveniência das partes.

**Artigo 9º** - Não havendo acordo entre as partes quanto ao idioma a ser adotado na arbitragem, o TRIBUNAL ARBITRAL o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial a língua em que foi redigido o contrato.

**Parágrafo 1º.** - Sendo escolhida uma língua estrangeira para arbitragem a ser realizada no Brasil, todos os atos do procedimento deverão ser traduzidos para o vernáculo.

**Parágrafo 2º.** - Não havendo manifestação das partes quanto ao idioma escolhido, adotar-se-á o vernáculo.

**Artigo 10** - A parte interessada em dar início ao procedimento arbitral (**REQUERENTE**) manifestará sua intenção à outra parte (**REQUERIDO**), mediante Requerimento protocolado na secretaria do **TAESP**.

**Artigo 11** - O REPAR - Requerimento do Procedimento Arbitral - deverá ser feito em número de vias suficientes para a remessa a cada requerido, e uma para o arquivo do **TAESP**, contendo dentre outras coisas que julgar conveniente:

- I. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, qualificações, endereços das partes (requerente e requerido), bem como os respectivos números de telefone, fax e e-mail, se houver;
- II. a referência à cláusula compromissória ou compromisso arbitral;

III. resumo: do histórico dos fatos, dos pontos conflitantes e das pretensões;

IV. a indicação das normas jurídicas a serem aplicadas no procedimento arbitral;

V. a indicação do objeto do procedimento arbitral e a indicação do valor da demanda;

VI. a proposta sobre o número de árbitros, que poderá ser 1 (um) ou 3 (três). Não havendo manifestação, o **TAESP** procederá a indicação conforme disposto neste Regulamento.

VII. a cópia da documentação que justifique os fatos e representações legais;

VIII. o instrumento de mandato quando o requerente estiver representado por advogado, inclusive com a qualificação do outorgante.

**Artigo 12** - O **REQUERENTE** ao protocolizar o REPAR - Requerimento de Procedimento Arbitral no **TAESP**, juntamente com a documentação correspondente, deverá anexar o comprovante de depósito da Taxa de Registro, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários do **TAESP**, que constitui pressuposto indispensável para o início do procedimento.

**Artigo 13** - Verificada a falta de um ou mais elementos previstos nos Artigos 11 e 12, a Secretaria do **TAESP** solicitará ao **REQUERENTE** que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à respectiva complementação. Transcorrido esse prazo, sem que a exigência seja cumprida, será arquivado o REPAR, sem prejuízo de sê-lo renovado oportunamente em outro pedido autônomo, desde que suprida a referida omissão

## **Capítulo II DA RESPOSTA DO REQUERIDO E SEUS EFEITOS**

**Artigo 14** - Satisfeitos todos os requisitos deste Regulamento, a Secretaria do **TAESP** enviará ao **REQUERIDO** cópia do REPAR e, se possível, os documentos que o instruem.

**Parágrafo único** - O requerido deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a sua resposta, contendo, dentre outras coisas que julgar conveniente:

- I. nome e qualificação completa, e endereço;
- II. breve relato de sua posição sobre os fatos e circunstâncias que geraram a instauração do procedimento arbitral, bem como sobre as pretensões do requerente;
- III. resposta sobre a indicação e escolha do(s) árbitro(s);
- IV. resposta sobre as normas jurídicas aplicáveis.

**Artigo 15** - O Requerido poderá apresentar pedido reconvençional, devendo apresentar, dentre outras coisas que julgar conveniente:

- I. breve relato dos fatos e circunstâncias que geraram a reconvenção;
- II. objeto da reconvenção, bem como os valores da demanda, se possível.

**Parágrafo 1º.** - O pedido reconvençional poderá ser feito na resposta do REPAR, conforme artigo 14, ou até o momento da elaboração do Termo de Arbitragem.

**Parágrafo 2º.** - Havendo reconvenção, deverá o seu autor efetuar depósito de Taxa de Registro, conforme disposto no artigo 12 deste Regulamento bem como demais disposições relativas a Tabela de custas e honorários do **TAESP**.

**Artigo 16** - Apresentada a reconvenção, o **REQUERENTE** terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito, contados da sua ciência, podendo instruí-la com documentos que entender pertinentes.

**Parágrafo 1º.** - O **REQUERIDO** deverá enviar sua resposta em número de cópias conforme estabelecido no Artigo 11.

**Parágrafo 2º.** - Durante o prazo estabelecido no “caput”, o **TAESP** tomará as providências pertinentes para a continuidade da arbitragem, de forma que não será necessário aguardar a resposta disposta no “caput” para o

prosseguimento do procedimento arbitral.

**Artigo 17** - Se o **REQUERIDO** não protocolizar a resposta ao REPAR na Secretaria do **TAESP**, conforme dispõe o Artigo 14, demonstrando resistência à instituição da arbitragem, o **TAESP** informará-lhe-à que o procedimento arbitral terá seguimento com a nomeação de árbitro único, indicado pelo **TAESP**, salvo se:

- a) as partes tenham estipulado anterior e expressamente que o TRIBUNAL ARBITRAL deva se constituir de 3 (três) árbitros;
- b) o **TAESP** entender que as características do conflito de interesses ou os valores envolvidos estão a recomendar que o TRIBUNAL ARBITRAL se constitua de 3 (três) árbitros.

**Artigo 18** - Definida que a arbitragem será com 3 (três) árbitros, cada uma das partes indicará um e seu eventual substituto, sendo que o terceiro e seu eventual substituto, será indicado pelo **TAESP**.

**Parágrafo 1º** - Todos os árbitros serão escolhidos, preferencialmente, dentre aqueles pertencentes aos quadros do **TAESP**.

**Parágrafo 2º** - O processo de indicação e nomeação do(s) árbitro(s) não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias.

**Parágrafo 3º** - O Presidente do TRIBUNAL ARBITRAL será escolhido pelo **TAESP**, preferencialmente, dentre aqueles pertencentes ao seu quadro de árbitros.

**Artigo 19** - Se uma das partes não indicar o árbitro no prazo conferido pelo artigo 18, § 2º, a designação dos árbitros será feita pelo **TAESP**.

**Artigo 20** - Verificada a hipótese de alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou escopo da Convenção de Arbitragem, o **TAESP** poderá optar pelo prosseguimento do

procedimento arbitral. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição da arbitragem será tomada pelo próprio TRIBUNAL ARBITRAL no momento oportuno.

### **Capítulo III DA ARBITRAGEM EXPEDITA**

**Artigo 21** – Havendo interesse das partes, estas poderão requerer que a arbitragem se processe na modalidade “expedita”, para tanto é imprescindível que se adequem na alteração dos prazos e exigências estabelecidas nos artigos 10 a 20, desde que manifestada em requerimento conjunto.

**Parágrafo 1º.** – Nesta hipótese as partes deverão dirigir requerimento conjunto ao **TAESP – Arbitragem & Mediação**, solicitando e expondo:

- I.** os nomes, prenomes, estado civil, profissão, qualificações, endereços das partes, bem como os respectivos números de telefone, fax e *e-mail*;
- II.** instauração de arbitragem expedita;
- III.** referência à cláusula compromissória ou compromisso arbitral;
- IV.** resumo: do histórico dos fatos, dos pontos conflitantes e das pretensões de ambos;
- V.** indicação do objeto do procedimento arbitral e a indicação do valor da demanda;
- VI.** indicação de árbitro único pelo **TAESP**;
- VII.** cópia de toda documentação que justifique os fatos, inclusive das partes;
- VIII.** instrumento de mandato caso as partes estejam representadas por advogados.

**Parágrafo 2º** - A Audiência de Tentativa de Conciliação deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e a notificação será necessariamente por e-mail.

**Parágrafo 3º** - Restando infrutífera a Tentativa de Conciliação, aplica-se o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo 4º** - Permanecem inalteradas as obrigações constantes no artigo 12 deste Regulamento.

### **Capítulo IV DO COMPROMISSO ARBITRAL**

**Artigo 22** - Inexistindo cláusula compromissória, as partes poderão resolver o conflito de interesses, através de arbitragem administrada pelo **TAESP**, firmando o Compromisso Arbitral, observadas as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável.

### **TÍTULO III DO TRIBUNAL ARBITRAL Capítulo I DOS ÁRBITROS**

**Artigo 23** - O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento, na lei 9.307/96 e no Estatuto dos Árbitros e Mediadores do **TAESP**.

**Artigo 24** - Poderão ser nomeados para a função de árbitro, tanto os membros do Quadro de Árbitros do **TAESP**, quanto as pessoas – não integrantes do referido Quadro - indicadas pelas partes ou designadas pelo **TAESP**.

**Artigo 25** - Os árbitros e seus eventuais substitutos que integrarem o TRIBUNAL ARBITRAL assinarão o Termo de Independência ou documento de similar efeito, a ele vinculando-se para todos os fins de direito.

**Parágrafo único** – Após a indicação, pelo **TAESP**, do TRIBUNAL ARBITRAL que conduzirá a arbitragem e não havendo impugnação por nenhuma das partes, este será considerado como efetivado.

**Artigo 26** - A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá firmar o Termo de Independência, revelando ao **TAESP**, nesta oportunidade, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência,

persistindo, o dever de revelação, durante todo o procedimento arbitral.

**Artigo 27** - As decisões do **TAESP** com referência à designação, confirmação substituição de árbitro ou sobre quaisquer outras questões que venha a ser instado a se manifestar, serão finais e as suas razões independem de justificativa e comunicações.

**Artigo 28** - Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, renunciar após a respectiva aceitação, vir a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o suplente indicado na convenção de arbitragem. Não havendo menção alguma, a designação do árbitro substituto será feita pelo **TAESP**.

**Parágrafo Único** – Havendo a substituição do árbitro, o prazo para a finalização da arbitragem recomeça a contar da data da aceitação do substituto.

## **Capítulo II DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

**Artigo 29** - As partes podem se fazerem assistir ou representar por procurador devidamente credenciado, através de procuração por instrumento público ou particular, desde que sejam outorgados poderes suficientes para a prática de todos os atos relativos ao procedimento arbitral e o outorgante seja devidamente qualificado no instrumento de mandato.

**Artigo 30** - Nesta hipótese, excetuada expressa manifestação contrária das partes, todas as comunicações e notificações serão efetuadas ao procurador nomeado, mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, e-mail, fax, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação documentalmente comprovável.

## **Capítulo III DOS PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 31** - Para todos os fins, a contagem dos prazos previstos neste Regulamento começa no dia seguinte ao recebimento da comunicação ou notificação, em dias corridos.

**Parágrafo único** – Outras situações serão decididas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

**Artigo 32** - Todo e qualquer documento endereçado ao TRIBUNAL ARBITRAL será entregue e protocolizado na Secretaria do **TAESP**, em número de vias equivalentes aos árbitros, partes e um exemplar para arquivo no **TAESP**, que, após o registro, providenciará o envio aos árbitros e às partes.

**Artigo 33** - Na ausência de prazo estipulado para cumprimento de despacho, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

## **TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL Capítulo I DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM**

**Artigo 34** - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários, que se dará necessariamente quando da realização da Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC), inclusive para o início de contagem de prazo.

**Parágrafo 1º** – Na hipótese da Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC) não se realizar por qualquer razão, o TRIBUNAL ARBITRAL indicado e não impugnado pelas partes, será considerado como aceite e a arbitragem será considerada como instituída.

**Parágrafo 2º** – Na Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC), se esta resultar infrutífera, o Tribunal Arbitral elaborará o Termo de Arbitragem que deverá conter:

**I** – nome, qualificação e endereço das partes;

**II** – nome e qualificação dos componentes do Tribunal Arbitral;



**III** – pretensões e pedidos das partes bem como o objetivo da Arbitragem;

**IV** – regras processuais para o desenvolvimento da arbitragem não constantes neste regulamento;

**V** – outros itens que o TRIBUNAL ARBITRAL considerar necessários para o bom desenvolvimento da arbitragem.

**Parágrafo 3º** - O TRIBUNAL ARBITRAL, a seu critério, poderá realizar várias Audiências de Tentativa de Conciliação.

**Parágrafo 4º** - Até o momento da elaboração do Termo de Arbitragem, as partes poderão aditar suas respectivas peças, inclusive fazer novos pedidos e pretensões. Definido o Termo de Arbitragem, as partes somente poderão se manifestar/aditar sobre os pedidos e pretensões lá definidos.

**Parágrafo 5º** - O procedimento arbitral deverá ser solucionado, inclusive com sentença arbitral, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo manifestação das partes de forma contrária e expressa nos autos do procedimento arbitral.

## **Capítulo II** **DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO ou** **IMPEDIMENTO**

**Artigo 35** - A parte que pretender argüir questões relativas à recusa, suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s) nomeado(s), deverá(ão) fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data em que teve ciência da aceitação do(s) árbitro(s).

**Artigo 36** -. A parte poderá argüir questões relativas à nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem, na primeira oportunidade conforme os prazos estabelecidos neste Regulamento.

**Artigo 37** – Recebida a exceção, o TRIBUNAL ARBITRAL irá analisá-la. Sendo acatadas as razões apresentadas, o **TAESP** colocará à disposição das partes seu rol de árbitros para que ambas escolham 1(

um) ou 3 (três) árbitros cada. Dessa lista, que será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) nomes, o **TAESP** irá nomear o árbitro ou árbitros que comporá(ao) o TRIBUNAL ARBITRAL.

**Artigo 38** - Não sendo acolhida a exceção, a arbitragem terá normal seguimento, sem prejuízo de ser a questão examinada pelo Órgão do Poder Judiciário competente uma vez findo o TRIBUNAL ARBITRAL.

## **Capítulo III** **DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL** **ARBITRAL**

**Artigo 39** - O TRIBUNAL ARBITRAL poderá decidir, de ofício ou por provocação das partes, sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem.

**Artigo 40** - A parte que questionar a existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tiver ciência, a respectiva exceção por requerimento fundamentado, dirigido diretamente ao presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, deduzindo as suas razões.

**Artigo 41** - Acolhida a exceção, o TRIBUNAL ARBITRAL encerrará o respectivo procedimento arbitral. Sendo rejeitada, terá normal seguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, uma vez findo o procedimento arbitral.

**Artigo 42** - A eventual controvérsia surgida entre os árbitros será dirimida pelo presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, cuja decisão será definitiva.

## **Capítulo IV** **DAS PROVAS**

**Artigo 43** - As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à

instrução do procedimento e ao esclarecimento do TRIBUNAL ARBITRAL. Devem ainda apresentar todas as outras provas disponíveis que qualquer árbitro julgue necessário para a compreensão e a solução do conflito de interesses, competindo ao TRIBUNAL ARBITRAL decidir sobre a admissibilidade, pertinência e importância das mesmas.

**Artigo 44** - Qualquer membro do TRIBUNAL ARBITRAL, considerando necessária para o seu convencimento, a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, solicitará ao presidente a determinação de dia, hora e local para a realização da diligência, dando ciência prévia às partes.

**Artigo 45** - Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL, se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo próprio Juízo.

**Artigo 46** - A prova pericial será executada por perito nomeado pelo TRIBUNAL ARBITRAL, entre pessoas que, a seu critério, tenha reconhecido conhecimento na matéria, objeto do conflito de interesses.

**Artigo 47** - Deferida a realização da perícia, o TRIBUNAL ARBITRAL concederá às partes prazo para apresentarem quesitos, e, se o desejarem, indicar assistente técnico.

**Artigo 48** - O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo TRIBUNAL ARBITRAL, sendo que será enviada cópia às partes e fixado prazo para que, se houver interesse, sejam tecidas as respectivas considerações.

## **Capítulo V DAS AUDIÊNCIAS**

**Artigo 49** – A secretaria do **TAESP** designará data para Audiência de Tentativa de Conciliação cuja seqüência obedecerá a seguinte ordem:

- I. Aceitação do(s) árbitro(s);

- II. Apreciação das exceções mencionadas no Título IV Capítulos II e III do presente Regulamento; e,
- III. Encerrada a Tentativa de Conciliação e esta restando infrutífera, o TRIBUNAL ARBITRAL elaborará o Termo de Arbitragem, conforme artigo 34.

**Artigo 50** - Entendendo que há necessidade de realização de audiência de instrução, o TRIBUNAL ARBITRAL informará previamente as partes acerca da respectiva data, hora e local.

**Artigo 51** - A audiência será instalada pelo presidente do TRIBUNAL ARBITRAL com a presença dos demais árbitros e do secretário, se houver. Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação, nos trabalhos do TRIBUNAL ARBITRAL, os demais árbitros poderão decidir pela seqüência da arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

**Artigo 52** - A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a sentença arbitral não poderá fundar-se na ausência da parte para decidir.

**Artigo 53** - O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

**Artigo 54** - Encerrada a instrução, o TRIBUNAL ARBITRAL a declarará e concederá prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais, se for de conveniência das partes.

## **TÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL Capítulo I DA SENTENÇA ARBITRAL**

**Artigo 55** - O TRIBUNAL ARBITRAL proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo, ser prorrogado pelo presidente do TRIBUNAL ARBITRAL se julgar oportuno.

**Parágrafo 1º.** – O TRIBUNAL ARBITRAL poderá, a seu critério ou mediante solicitação das partes, proferir sentenças parciais.

**Parágrafo 2º.** – Em caso de sentenças parciais, aplica-se o disposto no artigo 61 deste Regulamento para o Pedido de Esclarecimentos.

**Artigo 56** - A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Porém a assinatura do Presidente do Tribunal Arbitral confere-lhe validade e eficácia.

**Artigo 57** - A sentença arbitral conterá necessariamente:

- I. o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do objeto da arbitragem, bem como as pretensões e pedidos;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;
- III. o dispositivo em que o TRIBUNAL ARBITRAL resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV. a data e lugar em que foi proferida;

**Artigo 58** - A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas e despesas com a arbitragem, os honorários dos árbitros e perito, bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas e, se for o caso, das despesas incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem. Os valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários do **TAESP**, ou, serão levantados pela Secretaria do

**TAESP** conforme as peculiaridades do procedimento arbitral.

## **Capítulo II** **DO ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM**

**Artigo 59** - Considera-se encerrada a arbitragem quando for proferida a sentença arbitral.

**Parágrafo único** - Considera-se igualmente encerrada a arbitragem:

- I. se o **REQUERENTE** desistir de seu pedido, desde que o **REQUERIDO** não se oponha;
- II. se as partes concordarem em encerrá-la. Neste caso, poderão requerer que seja declarado tal fato mediante sentença arbitral;
- III. nos casos previstos em lei;
- IV. na hipótese prevista no artigo 65 do presente Regulamento.

**Artigo 60** - Encerrada a arbitragem, o presidente do TRIBUNAL ARBITRAL dará ciência às partes, enviando-lhes, através da secretaria do **TAESP**, cópia da sentença ou da ordem de encerramento, às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, desde que cumprido fielmente o parágrafo único do art. 65 do presente Regulamento.

**Artigo 61** - Obrigam-se as partes a aceitar a sentença arbitral, da qual não caberá recurso, com exceção de Pedido de Esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação da sentença para que o TRIBUNAL ARBITRAL corrija erro material, esclareça obscuridade ou contradição eventualmente nela contida ou se pronuncie sobre ponto omissis a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

**Parágrafo único:** O TRIBUNAL ARBITRAL decidirá o Pedido de Esclarecimentos em 10 (dez) dias.



### Capítulo III DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

**Artigo 62** - Constituem custas da arbitragem:

- I. os honorários do(s) árbitro(s);
- II. os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL;
- III. os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo TRIBUNAL ARBITRAL;
- IV. as despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL;
- V. Taxa Administrativa;

**Parágrafo 1º.** – As custas a que se refere o “caput” deverão ser calculadas de acordo com a Tabela de Custas e Honorários do **TAESP**.

**Parágrafo 2º.** – O cálculo será efetuado com base no valor da demanda até que se tenha o valor da condenação.

**Parágrafo 3º.** – Não havendo valor de demanda ou de condenação, as custas serão determinadas pelo Tribunal Arbitral, considerando a complexidade e objeto econômico discutido na arbitragem.

**Artigo 63** - Instituída a arbitragem, o TRIBUNAL ARBITRAL poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do procedimento, inclusive para depósitos suplementares.

**Artigo 64** - Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, o TRIBUNAL ARBITRAL informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada, visto que a responsabilidade é solidária.

**Artigo 65** - Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente do

TRIBUNAL ARBITRAL poderá suspender ou determinar o encerramento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

**Artigo 66** – Antes de se enviar a sentença arbitral, o **TAESP** apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito em favor das partes, o **TAESP** providenciará os respectivos reembolsos.

**Parágrafo único** - O **TAESP** poderá reter a sentença arbitral até que o demonstrativo apresentado conforme “caput” seja totalmente depositado. O não pagamento ensejará a não remessa da sentença arbitral e no arquivamento do respectivo procedimento arbitral.

**Artigo 67** - Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pelo **TAESP – ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO**.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I

**Artigo 68** – As partes, através de seus procuradores devidamente habilitados no respectivo procedimento, poderão retirar os autos fora da Secretaria, para atenderem prazos específicos e não comuns, mediante registro em livro próprio, no qual constarão o nome, endereço, telefone, número da OAB e respectiva assinatura.

**Parágrafo único** - Os autos deverão ser devolvidos no prazo conferido ou no máximo em 05 (cinco) dias, mediante baixa no livro da Secretaria do **TAESP**, sob pena da parte ou procurador ser impedido de retirá-los novamente.

**Artigo 69** - A parte que pretender desentranhar documentos dos autos do procedimento arbitral poderá fazê-lo mediante pedido dirigido ao árbitro ou

ao **TAESP**, conforme o caso, que, deferindo, a seu critério, determinará a substituição pelas respectivas cópias, cuja reprodução é de responsabilidade da parte que requereu.

**Artigo 70** - As informações trazidas ao procedimento de arbitragem são confidenciais e privilegiadas. O(s) árbitro(s), qualquer das partes, equipe do **TAESP** ou outra pessoa que atue no procedimento arbitral, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, não podendo, inclusive servir de testemunhas.

**Artigo 71** – O **TAESP – Arbitragem & Mediação** é sucessor de todas as cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais que delegarem ao **TAESP – Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo** a administração do procedimento arbitral.

**Artigo 72** - Desde que preservada a identidade das partes e de circunstâncias relevantes, poderá, o **TAESP**, publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

**Artigo 73** - O **TAESP** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

**Artigo 74** - Instituída a arbitragem e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam ao TRIBUNAL ARBITRAL amplos poderes para disciplinar sobre eventual ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao **TAESP**.

**Artigo 75** - O presente Regulamento passa a vigorar a partir da sua aprovação em 09/05/2001, podendo o **TAESP** proceder alterações passando a vigorar então as revisões subseqüentes, cuja versão deverá estar anotada no início deste Regulamento, ao lado no respectivo número.

São Paulo, 01 de maio de 2009.

**TAESP – Arbitragem & Mediação**